



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 /2021

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu, nos termos do artigo 18, XIII, combinado com artigo 32, IV, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Chrisostomo Altoé.

Art. 2º Este DECRETO LEGISLATIVO entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

CÉLIO HUGO SARTORI

Presidente

WALLACI PIZETTA

Relator

ALMEZINDO ARCANJO BETINI

Membro

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELS



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O PARECER PRÉVIO 00010/2021-8 -2ª Câmara, prolatado pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos dos processos 08713/2019-9, 08801/2019-9, enviado à Câmara Municipal de Vargem Alta – ES, por meio do Ofício 02193/2021-7, recebido em 07 de junho 2021, no qual foram analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES, referentes ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João Chrisostomo Altoé, foi submetido, no prazo regimental, à apreciação desta Comissão.

No Parecer Prévio nº TC-082/2016, constata-se que os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia 12 de fevereiro de 2021, RESOLVERAM, por unanimidade, acolhendo o voto do Senhor Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, recomendaram a **aprovação com ressalvas** por este Legislativo Municipal.

Acompanham o referido Parecer, cópia do Parecer do Ministério Público de Contas 03730/2020-1, Parecer do Ministério de Contas 01656/2020-1, Manifestação Técnica 02926/2020-9, Instrução Técnica Conclusiva 01658/2020-9, Relatório Técnico 00846/2019-6, que tratam da Prestação de Contas Anual – Exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Nos termos do art. 202, 4º, da Resolução nº 013/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alta), o ex prefeito, responsável pelas referidas contas, foi notificado no dia 15 de Junho de 2021 para apresentar defesa junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Em resposta, o responsável apresentou defesa tempestivamente, no dia 07 de julho de 2021, processo TC nº 8713/2019 –Parecer Prévio TC-10/2021 acompanhada de cópia de documentos.

É O RELATÓRIO.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com fulcro nos artigos 200 a 207 da Resolução nº 013, de 25 de outubro de 1990 (Regimento Interno), RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Senhor Célio Hugo Satori, Senhor Almezindo Arcanjo Betini e este Relator, Senhor Wallaci Pizetta, ACOLHER PARCIALMENTE O PARECER PRÉVIO 10/2021-8, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João Chrisostomo Altoé.

O Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner afirmou em seu relatório, o qual transcreve:

“Verifico que o Município de Vargem Alta, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII⁵, da ADCT e art. 22, “caput”⁶, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 65,95%** (sessenta e cinco vírgula noventa e cinco por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.** Também **aplicou 26,78%** (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”⁷, da CF/88; **24,55%** (vinte e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁸, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁹, da CF/88 e também na Lei Municipal nº 5399/2013”.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3900380037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Verifica-se que a despesa total com pessoal – Poder Executivo, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, foi de 48,42% (quarenta e oito vírgulas quarenta e dois por cento), desse modo inferior ao limite máximo; portanto, a despesa total consolidada foi de 51,04% (cinquenta e um vírgula quatro por cento), ou seja, foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. No que tange ao repasse de duodécimo à Câmara, observou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A da CF/88.

AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS/ES

3.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.

Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.1 da ITC 1648/2020 e 4.1.1.1 do RT 846/2019).

Conforme consta do Relatório Técnico 846/2019, a equipe técnica em análise do DEMCAD - Demonstrativo dos Créditos Adicionais, observou que foram abertos créditos adicionais suplementares (R\$ 22.622.338,87) baseados na Lei municipal 1.231/2017 (LOA). Contudo, não havia autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, e a autorização contida na abertura baseava-se numa Lei inexistente no município de Vargem Alta (Lei 3.017/2017).

De acordo com o citado, o montante de R\$ 52.997.422,70 concernente a autorização de abertura de créditos adicionais, que representa 80% do orçamento total de R\$ 66.246.778,38, havendo um total aberto conforme o cálculo do TCE-ES de R\$ 22.622.338,87.

Portanto não houve indicativo de má-fé, porém um erro na redação da Lei, o qual o objetivo era prever o limite de 80% para a abertura de créditos adicionais, sendo observado o referido limite, o relator entendeu pela irregularidade, sem condão de macular as contas.

3.2. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.2 da ITC 1648/2020 e 4.1.1.2 do

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

110, 77 - CEP 29.290-000 - FONE: (55) 3328-1133 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, observou insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas fontes 604, 107 e 101. Além disso, aponta abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de excesso de arrecadação nas fontes 199, 903 e a abertura de créditos adicionais suplementares com insuficiência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na fonte 502.

De acordo com as justificativas apresentadas, constatou-se que houve erros nos lançamentos contábeis, contudo, o gestor esclareceu, de modo satisfatório, as divergências expostas pela equipe técnica, e comprovou a realização dos acertos na contabilidade, por intermédio dos documentos complementares acostados ao processo (eventos 59 a 64). Conclui-se, desse modo, que não ocorreu a abertura de crédito adicional com insuficiência de recursos, e sim erros de natureza formal, sanáveis, que já foram realizadas. Assim sendo, o relator acompanhou entendimento técnico e ministerial, mantendo a irregularidade, apenas no âmbito da ressalva.

3.3. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO DA FONTE DE RECURSOS. Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.3 da ITC 1648/2020 e 4.3.2.1 do RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, observou que, não obstante no anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) a fonte de recursos 605 tenha encerrado o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.580.972,11, não efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessa fonte utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis, apurou-se um superávit financeiro de R\$ 2.436.029,01

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As mencionadas divergências contábeis são erros formais, que constitui uma irregularidade sanável e não comprometem a validade da prestação de contas, ou seja, pode ser feito a retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Desse modo, manifestou o relator em seu voto “pertinente a determinação para que o gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605”.

O relator concluiu nesse item o seguinte: “registro que essa posição já foi adotada em diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020. Diante do exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade apenas no campo da ressalva, sem condão de macular as contas.**”

3.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.4 da ITC 1648/2020 e 6.1 do RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, observou déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício nas fontes “MDE”, “FUNDEB - (60%)”, “Recursos Próprios – Saúde” e “COSIP”, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários (R\$ 952.583,26) não possui saldo suficiente para a cobertura, além da apurada inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF.

Apesar de haver déficit nas fontes supracitadas, é possível constatar da análise do Balanço Patrimonial, a existência de saldo superavitário nas fontes Recursos Ordinários. Utilizando os

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n°
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

77 - CEP 27.290-000 - FONE: (55) 3328-1199 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

recursos da fonte Recursos Ordinários que apresentou superávit de R\$ **952.583,26**, para cobrir as fontes deficitárias, restaria ainda um déficit de **R\$-533.962,20**.

Constatou-se ainda superávit nas fontes Recursos Royalties de Petróleo (1.015.291,58) e Recursos Royalties de Petróleo Estadual (1.580.972,11), as quais são suficientes a cobrir as fontes que ainda restariam deficitárias.

Ressalta-se que, esses recursos possuem vedação para pagamento de dívida, excetuadas aquelas assumidas com a União ou com suas entidades, e pagamento do quadro permanente de pessoal, salvo para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com a previsão da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei 8.001/1990 e Lei 12.858/ 2013. Nesse diapasão não há impedimento legal na utilização desses recursos para cobrir os déficits apurados nas fontes vinculadas no presente processo, razão pela qual o relator manteve a irregularidade, entretanto, somente no âmbito da ressalva.

3.5 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DO APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO CAUSANDO DISTORÇÃO NA APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E NAS DESPESAS COM PESSOAL COMPUTÁVEIS.
Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.5 da ITC 1648/2020 e 7.1.1 do RT 846/2019).

A equipe técnica observou que foi realizado um aporte de recursos para o RPPS no montante de R\$ 2.037.451,93, sugerindo-se que o montante foi repassado ao IPAS. Todavia, em consulta ao CidadES, observou-se que o Balanço Financeiro do IPAS não reconhece como transferência financeira recebida o valor do aporte para cobertura do déficit financeiro concedido pelas demais unidades gestoras. Nesse sentido, aponta que o reconhecimento do aporte financeiro recebido na receita orçamentária do IPAS de Vargem Alta majorou indevidamente a receita corrente líquida em R\$ 2.037.451,93.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De acordo com a despesa do IPAS, pertinente ao aporte financeiro, houve registro em fonte da previdência não sendo registrada em fonte de recursos do tesouro, reduzindo indevidamente a despesa de pessoal computável, na quantia de R\$ 2.037.451,93.

Por conseguinte, mesmo realizando os ajustes mencionados, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Carta Magna, bem como não houve descumprimento do limite de despesa com pessoal. Motivo pelo qual, a irregularidade foi de natureza contábil e não configurou distorção na RCL e nas Despesas com Pessoal Computáveis que denegrissem as contas ou impactasse os limites legais estabelecidos.

Concluiu o relator, “que deve ser determinado ao Gestor que adote as medidas administrativas e contábeis para que o aporte repassado pelo ente municipal ao RPPS para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro, seja contabilizado corretamente, atendendo ao disposto no art. 18 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)”, ou seja, manteve a irregularidade passível de ressalva.

3.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE. Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.6 da ITC 1648/2020 e 7.4.1 do RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, observou que, conforme o Anexo 5 do RGF, não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, na fonte Não Vinculados, no valor de R\$ -1.086.475,48.

Constata-se que o exame de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e devem ser aplicadas as punições devidas. No entanto, não resta

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

adequado que o embasamento legal para a irregularidade “inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira” seja o artigo 55, III, b, 3, da Lei Complementar Federal 101/2000, haja vista que o mencionado dispositivo não se presta a estabelecer o limite para inscrição de restos a pagar, tão somente trata da transparência que deve externar o Relatório de Gestão Fiscal e define as informações que devem conter o aludido relatório. Motivos pelos quais entendeu o Relator por manter a irregularidade, comente na área da ressalva.

3.7 AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. Responsável: João Chrisostomo Altoé (item 2.7 da ITC 1648/2020 e 8.3 do RT 846/2019).

A equipe técnica, no Relatório Técnico 846/2019, apontou a falta do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como sua conclusão.

De acordo com entendimento Técnico, que concluiu, embora a competência para emissão do referido parecer seja do Conselho, o Gestor não apresentou documentação que ratifique a informação de que o Conselho se recusou a emitir o parecer. Demonstra que o teor da peça processual 40 – 14361/20191, apresenta ponderações no sentido de rebater o teor do *Parecer de Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal do FUNDEB* referentes ao exercício de 2018. Outrossim, deduz que houve emissão do parecer, opinou-se, portanto, pela manutenção da irregularidade, porém o Município cumpriu com os limites pertinentes à educação, sugere torná-la passível de ressalva.

O relator conclui, que apesar de as peças dos autos apontarem pela manutenção da irregularidade, acolheu os fundamentos apresentados pela Área Técnica, no sentido de que o Município cumpriu com os limites pertinentes à educação, acolhendo a sugestão de tornar a irregularidade passível de ressalva.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo resolveram recomendar na sessão do 12/02/2021 a aprovação com ressalvas da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, sob a responsabilidade do Sr. João Chrisostomo Altoé, referente ao exercício de 2018, haja vista que que não foram apontadas irregularidade capazes de macular a prestação de contas anual de gestão, bem como realizou recomendações ao atual gestor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Sr. Celio Hugo Sartori e Sr. Almezindo Arcanjo Betini e este relator Sr. Wallaci Pizetta, ACOLHER parcialmente o Parecer Prévio TC – 010/21 proferido pelo TCEES, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Chrisostomo Altoé.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

CÉLIO HUGO SARTORI

Presidente

WALLACI PIZETTA

Relator

ALMEZINDO ARCANJO BETINI

Membro

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO